



PGR - MANIFESTAÇÃO
287759 / 2018

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

N.º 1242/2018 – SFPO/STF
Sistema Único n.º

QUESTÃO DE ORDEM NO INQUÉRITO N.º 4703/DF

AUTOR: Ministério Público Federal

INVESTIGADOS: Blairo Borges Maggi
Sérgio Ricardo de Almeida

RELATOR: Ministro Luiz Fux

Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux,

A **Procuradora-Geral da República**, no exercício das suas funções constitucionais e legais, com fundamento no artigo 337 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, vem opor

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO,
COM PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE,**

para sanar **obscuridade** existente no acórdão proferido pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por meio do qual, por maioria de votos, ao resolver o mérito da Questão de Ordem suscitada por essa d. Relatoria, declinou da competência para conhecer da denúncia à primeira instância da Justiça Estadual de Mato Grosso (fls. 286/308), apresentando, para tanto, as razões adiante expostas. }

I

Em 3 de maio de 2018, o Ministério Público Federal, pela Procuradoria-Geral da República, ofereceu denúncia em desfavor de Blairo Borges Maggi e Sérgio Ricardo de Almeida, em razão da prática de crimes de corrupção ativa e “lavagem” de dinheiro no contexto dos fatos apurados na denominada “Operação Ararath”, relacionados ao provimento de duas vagas de conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, entre os anos de 2009 e 2012 (fls. 4/52).

Os fatos ilícitos descritos na peça acusatória foram investigados originariamente no Inquérito Policial nº 0239/2014 – SR/PF/MT (Processo nº 6501-78.2014.4.01.3600) – um dos mais de cinquenta instaurados –, que tratou de crimes de “lavagem” de dinheiro conexos aos fatos e circunstâncias apurados no Inquérito Policial nº 0182/2012 – SR/PF/MT e em outros dele desmembrados (inclusive no Inquérito Policial nº 0086/2014 – SR/PF/MT), dos quais foram extraídos os elementos de informação e provas que instruem investigações em tramitação no Supremo Tribunal Federal.

No que se relaciona aos fatos denunciados perante essa Suprema Corte, o Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso, também já ajuizou denúncia contra os demais envolvidos, Éder de Moraes Dias, Alencar Soares Filho, José Geraldo Riva, Silval da Cunha Barbosa, Humberto Melo Bosaipo, Leandro Valoes Soares, Leonardo Valoes Soares, Márcia Beatriz Valoes Soares Metello e Marco Tolentino da Silva, imputando-lhes o cometimento de delitos de corrupção passiva, corrupção ativa e “lavagem” de dinheiro. A ação penal foi instaurada sob o nº 6682-11.2016.4.01.3600 e tramita perante o Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso (Cuiabá).

Na sessão realizada em 12 de junho do corrente ano, a Primeira Turma:

(i) por unanimidade de votos, afastou a alegação de prevenção deduzida pelas defesas dos acusados, por considerar que os atuais desdobramentos da assim conhecida “Operação Ararath” nessa Suprema Corte não possuem qualquer vínculo, por conexão ou continência, com os fatos que constituíram objeto do Inquérito nº 3842/DF, arquivado, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, integrante da Segunda Turma;

(ii) por maioria de votos, ao resolver o mérito da Questão de Ordem levantada por Vossa Excelência, declinou da competência para conhecer da denúncia à primeira instância da Justiça Estadual de Mato Grosso (fls. 286/308).

É o relato do essencial.

II

A decisão embargada, com o devido respeito, merece reparo, especificamente no que se refere à contradição e obscuridade existentes quanto à determinação de remessa à primeira instância da Justiça Estadual de Mato Grosso da denúncia oferecida pela Procuradoria-Geral da República e da documentação que a acompanha.

Na sessão ocorrida em 12 de junho último, ao dirimir Questão de Ordem arguida por Vossa Excelência, a Primeira Turma modulou os efeitos da decisão adotada pelo Plenário, em julgamento paradigmático concluído em 3 de maio do corrente ano, ao resolver Questão de Ordem suscitada na Ação Penal nº 937/RJ.

Naquela oportunidade, a composição plenária decidiu que o foro especial por prerrogativa de função de deputados federais e de senadores da República aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o mandato parlamentar e relacionados ao seu exercício, de modo que as demais infrações penais devem ser processadas e julgadas em primeira instância.

No inquérito em exame, a Primeira Turma deliberou que a *ratio* da decisão colegiada emprega-se, de maneira indistinta, a qualquer hipótese de competência especial por prerrogativa de função, independentemente da constituição subjetiva do polo passivo da relação processual.

Entendeu-se que a intenção plenária não foi restringir a mudança dessa orientação jurisprudencial ao universo dos parlamentares federais e que a interpretação da necessidade de observância dos critérios de concomitância temporal e de pertinência temática entre a prática do fato ilícito e o exercício do cargo não foi feita em consideração às prerrogativas específicas dos congressistas. }

No presente caso, os fatos ilícitos narrados na denúncia foram praticados pelos ora embargados Blairo Borges Maggi, no exercício e em razão do cargo de governador do Estado de Mato Grosso, e Sérgio Ricardo de Almeida, no exercício do cargo deputado estadual de Mato Grosso (embora sem pertinência com o cargo eletivo em questão), entre os anos de 2009 e 2012.

Sobreveio aos autos, então, decisão de declínio de competência à primeira instância (considerando que ambos não mais exercem tais mandatos eletivos) para processamento e julgamento da ação penal, na linha do entendimento da aplicabilidade da interpretação restritiva aos demais cargos dotados de prerrogativa de foro especial, ainda que alheios ao Parlamento Federal.

No que interessa à pretensão recursal, constou do acórdão embargado que *“por exclusão, o único Juízo competente para conhecer da peça acusatória é o da 1ª instância, mais precisamente, da Justiça Estadual do Mato Grosso, considerando não se visualizar, a princípio, competência da Justiça Federal quanto aos crimes imputados”*.

Ocorre que, nesse ponto precisamente, a falta de clareza acarreta dificuldade de compreensão dos motivos pelos quais não se extrairia competência da Justiça Federal para processamento e julgamento dos crimes imputados aos recorridos, o que justifica o manejo destes embargos de declaração com pedido de concessão de efeito infringente.

Com efeito, conforme descrito na denúncia, Blairo Borges Maggi (então governador), Silval da Cunha Barbosa (então vice-governador e ex-presidente da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, entre 2005 e 2006), José Geraldo Riva (então deputado estadual e presidente da Assembleia Legislativa), Humberto Bosaipo de Melo (então conselheiro do Tribunal de Contas do Estado e ex-deputado estadual), Éder de Moraes Dias (então secretário de Estado da Fazenda e ex-secretário de Estado de Finanças, da Casa Civil e da Agência Estadual de Execução de Projetos da Copa do Mundo, durante a gestão de Blairo Maggi e Silval Barbosa) e Sérgio Ricardo de Almeida (ex-presidente da Assembleia Legislativa, então primeiro-secretário da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa), os quais formavam o grupo que controlava politicamente o Estado de Mato Grosso, celebraram acordo político espúrio de predeterminar o destino de duas vagas de conselheiro do Tribunal de Contas do Estado.

Acertaram que Éder de Moraes Dias e Sérgio Ricardo de Almeida seriam nomeados, simultaneamente, conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, um por indicação do

Poder Executivo e outro por designação do Poder Legislativo, sendo que esse acordo ilícito seria executado por meio da “compra” dos cargos, ou seja, mediante oferecimento e pagamento de quantias expressivas de dinheiro (propina) aos então ocupantes das vagas e também interessados no ajuste.

As negociações pertinentes à vaga do então conselheiro Alencar Soares Filho para nomeação de Sérgio Ricardo de Almeida ou Éder de Moraes Dias ao cargo, tal como exposto na inicial acusatória, envolveram atos de corrupção e desvio de recursos públicos dos cofres públicos estaduais para a entrega das vantagens indevidas. Os empréstimos de dinheiro e os pagamentos foram realizados mediante ocultação e dissimulação da natureza, da origem e da destinação dos valores ilícitos.

Os embargados e seu grupo político utilizaram serviços ilegais e clandestinos prestados, ao menos, pela estrutura empresarial do operador Gércio Marcelino Mendonça Júnior (vulgo “Júnior Mendonça”, que se encontrava à frente da *factoring* Globo Fomento Mercantil Ltda. e da rede de postos de combustível Comercial Amazônia de Petróleo Ltda.), por meio do sistema de “conta corrente” estabelecido e mantido com Éder de Moraes Dias, em **substituição do sistema financeiro oficial e formalmente constituído por outro paralelo.**

Ao tempo das ações denunciadas, Gércio Marcelino Mendonça Júnior exercia, sem autorização prévia do Banco Central do Brasil, atividades típicas de instituição financeira, como verdadeiro banco clandestino, ao disponibilizar empréstimos para pessoas jurídicas e físicas, cobrar remuneração (juros), exigir garantias (inclusive reais) e intermediar o fluxo de recursos de terceiros, entre outras operações contratadas de forma ilegal (porém segura), no interesse de autoridades, agentes políticos e seus parceiros (como da organização criminosa retratada na denúncia), sem despertar a atenção dos órgãos de controle administrativo, financeiro e eleitoral.

Todavia, a deliberação da Primeira Turma parece não haver considerado a evidente **dependência factual** entre a “compra” da vaga de conselheiro do Tribunal de Contas do Estado e a circulação de recursos com o sistema financeiro paralelo, em **cenário de ilicitudes que claramente fere interesse da União**, porquanto:

(i) quantias elevadas de dinheiro circulam à margem do sistema financeiro oficial, afetando as ordens econômica e financeira (em sentido lato) e prejudicando, inclusive, empresas de fomento que atuam dentro da legalidade e bancos oficiais;

(ii) esse mercado financeiro paralelo é utilizado para “lavagem” de dinheiro, por não se submeter aos sistemas regulares de controle, integridade e *compliance* instituídos pelo sistema financeiro oficial e financiados pelo orçamento da União.

Para além dos efeitos nocivos à credibilidade do sistema financeiro nacional e à fé pública, os **demais envolvidos no esquema criminoso** e, portanto, co autores, foram **denunciados** pela prática de delitos de corrupção passiva, corrupção ativa e “lavagem” de dinheiro. A ação penal instaurada pelos **mesmos fatos** foi registrada sob o nº 6682-11.2016.4.01.3600 e tramita perante o **Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso (Cuiabá)**.

Outras ações penais encontram-se em processamento na Justiça Federal de Mato Grosso por ilícitos penais desvelados a partir da cognominada “Operação Ararath”, algumas em que já foram prolatadas sentenças condenatórias.

O próprio esquema de desvio sistemático de recursos públicos imputado ao então deputado estadual Sérgio Ricardo de Almeida e por outros pares no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, ao qual remonta a origem do dinheiro repassado a Alencar Soares Filho como parte do pagamento acordado para determiná-lo a solicitar a sua aposentadoria, constitui objeto de investigação no Inquérito Policial nº 0168/2017 – SR/PF/MT, em curso perante o **Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso**.

Não se pode olvidar, assim, a nítida **conexão probatória** existente entre os fatos atribuídos aos recorridos e aqueles objetos dos demais feitos originários da nominada “Operação Ararath”, que, embora distintos, inserem-se no mesmo contexto da atuação concertada da organização criminosa, figurando como parcela desse arcabouço delitivo.

A prova das demais infrações penais praticadas pelos integrantes do grupo criminoso influirá na prova dos crimes imputados aos embargados (artigo 76, inciso III, do Código de Processo Penal), o que reforça a necessidade de **reunião dos processos, com o desiderato de facilitar a produção da prova e melhor instrumentalizar o juízo, sobretudo e principalmente quanto ao processo 6682-11.2016.4.01.3600**, que tramita perante o **Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso (Cuiabá)**.

Assim como sustentado, há **obscuridade e contradição lógica** no acórdão embargado, que, uma vez suprimida, conduzirá à necessária concessão de efeito infringente ao

presente recurso, de modo a acarretar a sua reforma parcial, no que se refere ao juízo para o qual deve ser declinado o feito.

III

Ante o exposto, requeiro o conhecimento e o acolhimento dos presentes embargos de declaração, a fim de que, sanada a obscuridade e contradição existentes no acórdão proferido pela Primeira Turma, seja atribuído efeito infringente ao recurso para determinar a remessa dos autos, por declínio, em razão da incompetência superveniente do Supremo Tribunal Federal, ao Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso (Cuiabá), onde tramita ação penal contra demais co autores pelos mesmos fatos imputados na denúncia apresentada nestes autos.

Brasília, 2 de outubro de 2018.


Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora-Geral da República